

JUSTIFICATIVA
PL 0062/2014

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir o direito dos cidadãos paulistanos está prescrito na Constituição Federal de 1988, no CAPÍTULO VI- DO MEIO AMBIENTE -, no seu art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que, consoante ao inciso VI da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, consoante ao inciso VII da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que, consoante o inciso VI da Constituição do Estado de São Paulo, no seu Capítulo II, ao tratar do "Do Desenvolvimento Urbano", estabelece no Artigo 180 que "No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitária no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III — a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV — a criação e manutenção de áreas de especial de interesse histórico, urbanístico, ambiental turístico e de utilização público;

V — a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI — a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

CONSIDERANDO que, consoante a Constituição do Estado de São Paulo, no seu Capítulo II — art.181 que "Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, uso e ocupação de solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes";

CONSIDERANDO que, consoante ao Capítulo IV — Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento da Constituição do Estado de São Paulo, no seu Capítulo II — Seção I: Do Meio Ambiente, dispõe o Artigo 191 — O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

CONSIDERANDO que, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190) CAPÍTULO V — estabelece no seu Art.180 que "O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente" e, no seu art.181 que "O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações se órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - Formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II — Planejamento e zoneamento ambientais;

III — Estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV — Conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V — Definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único — O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a prestação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente". Não suficiente, deixando claro o dever de preservar e zelar pelo Meio Ambiente, no art. 182 "O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros".

CONSIDERANDO que, a lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis; revoga a lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com alterações adotadas por leis posteriores, e providência, no seu art. 1º - foi aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projetos, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificação e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Municípios de São Paulo.

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 42.883, de 06 de fevereiro de 2003 regulamenta o procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo, e considerando-se ainda que os artigos 70 a 76 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, dispõem sobre as sanções administrativas aplicáveis, em todo o território nacional, a casos de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, como órgão local integrante do Sistema do Meio Ambiente — SISNAMA, é responsável pelo controle de qualidade no Município de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 70 da Lei Federal nº 9.605, de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO que compete ao Município de São Paulo estabelecer normas e padrões relacionados ao meio ambiente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, inclusive quando aos procedimentos necessários à aplicação de penalidade por infrações ambientais, consoante o dispositivo no artigo 61 do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei nº 13.399, de 10 de agosto de 2002, ao criar as Subprefeituras, determinou, em seu artigo 30, a adoção das medidas necessárias a total implantação, até 31 de dezembro de 2004, do modelo organizacional nela estabelecida, e que pelo art. 1º O procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo fica disciplinado por este decreto, determinando-se ainda pelo 2º que "a fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria Municipal do Verde Ambiente — CVMA -, por intermédio do servidor público municipal ocupante do cargo de Agente de Controle Ambiental, criado pela Lei nº 11.426, de 16 de outubro de 1993", bem como seu parágrafo único, onde se lê que "O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá credenciar servidores públicos municipais da Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente, pertencentes a carreiras profissionais de nível superior, cujas habilitações lhes confirmam poderes fiscalizatórios e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização, para exercerem as atividades de que trata este decreto", podendo, destarte, complementado pelo art.3º, que "o servidor público municipal a que se refere o artigo anterior estará investido de poder de polícia administrativa,

competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração ambiental”;

CONSIDERANDO que referido materiais terminam contribuindo, indiretamente, para diminuir o consumo de energia para condicionamento dos interiores. Adotá-lo em escala urbana pode minimizar a “Ilha de calor” da cidade de São Paulo com um significativo aumento do conforto no ambiente e saúde, além de ganhos secundários do conforto térmico e de redução do consumo de energia.

CONSIDERANDO que, sem a necessidade de se utilizar apenas a cor branca ou clara ou uso de tinta refletiva, o uso de arborização urbana e cobertura verde permitem, além dos já indicados, outros ganhos que não só o de isolante térmico ou mesmo acústico que por vezes, tornam-se desnecessários, uma vez que a especificação unilateral de adoção de qualquer cor ignora necessidades estéticas, históricas, artísticas e culturais, quando não em termos de funcionalidade, podendo descaracterizar e ampliar a poluição visual.

CONSIDERANDO que, a utilização apenas da cor branca ou mais clara de forma generalizada pode eventualmente trazer problemas funcionais para ao meio ambiente construindo, pois a excessiva reflexão de luz pode causar ofuscamento e desconforto visual para ocupante de edifícios vizinhos, é obrigação de o executivo municipal criar ampla publicidade e curso de capacitação para uso sustentável dos recursos energéticos e soluções para a construção de um bem estar urbano, recomendando-se o uso de toda e qualquer solução que possa reduzir carga térmica e combater as ilhas de calor — telhados frios, tetos verdes e isolante térmico de telhado, arborização urbana e formação de praças e jardins públicos, pavimentos frios, etc. – seja promovido por seus reais benefícios;

CONSIDERANDO que, São Paulo deve assumir um compromisso pró-ativo em face da sustentabilidade, inclusive com a informação de uma cultura social voltada a isto, a começar pela adoção de um conjunto de atitude simples pelo Poder Público que visem reduzir o das ações dos cidadãos sobre a Natureza e tudo o que a conformidade fundada na ignorância e desconhecimento, deve ser esclarecido por meio de campanhas, inclusive publicitárias de fácil entendimento e apelo popular.

CONSIDERANDO que, São Paulo tem o dever de se tornar um município líder e modelo em sustentabilidade e ações públicas voltadas a conservação, proteção e integração da Natureza ao Homem, o uso de lâmpadas econômicas, redução do consumo de água, plantio de vegetação nativa e implantação de fauna ser estimulada por meio da educação pública e privada;

CONSIDERANDO que, a cobertura verde apresenta-se, além da branca e de cores claras, uma forma de fechamento superior das edificações públicas e privadas — telhados e Lages — e uma forma direta de redução da poluição, aquecimento e maus exemplos, isto deve ser estimulado ainda por meta econômica, benefícios direto na economia e indireto, geração de empregos.

CONSIDERANDO que, a energia solar também se presta para diminuição do efeito estufa e economia de recursos e geração de energia, esta, além de altamente eficiente, pode ser utilizada como sistema de aquecimento solar da água, considerando simplesmente na utilização de um conjunto de placas captadoras da energia solar e instaladas nos telhados e lajes para a coleta da maior quantidade possível de radiação solar, com um reservatório (boiler) devidamente isolado para a retenção do calor gerado;

CONSIDERANDO que, recomendações básicas de sustentabilidade para projetos de arquitetura na construção de prédios com implantação de sistema que visem economizar energia já encontram disponíveis nenhum novo projeto devere ser aprovado sem contemplar as medidas básicas recomendadas ou aval de um arquiteto;

CONSIDERANDO que, a questão ambiental e sustentabilidade tornam-se cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas e do interesse público, devendo, São Paulo, cumprindo o Non ducor duco escrita na bandeira paulistana, servir de modelo e paradigma;

Assim sendo, tenho a honra de submeter á apreciação de Vossas Excelências proposta de Projeto de lei que "Estabelece normas especiais para proteção de imóveis e do meio ambiente que, nos cinco anos após a entrada em vigor da Lei, por opção livre e voluntária de seus proprietários optarem pela adoção da cor branca ou outras de natureza claras, uso intensivo de cobertura verde, uso intensivo de conjunto de placas capturas de energia solar e outros meios disponíveis no mercado, além de outros a serem especificados por meio de Decreto no revestimento exterior de telhados, paredes, pisos e lajes terão direito de deduzir as despesas efetuadas junto a Fazenda Municipal em decorrência dessas praticas ambientais e dá outra providencias.

A preservação ambiental e o bem público, em consonância com o que está acontecendo no mundo e na Natureza, não podem ficar oclusos de uma atitude legislativa.

Nesse sentido, solicito aos meus pares apoio para a aprovação deste importante projeto de Lei.